



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 104 /2019
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
26ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.05.2019
PROCESSO Nº 1/1634/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201627287
RECORRENTE: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONSELHEIRO: Wander Araújo de Magalhães Uchôa

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. Falta de recolhimento, no prazo regulamentar, do ICMS referente ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre bens adquiridos de outra Unidade da Federação em operações com os CFOP's 2556 e 2557 (material de consumo). Informações oriundas do SPED. O contribuinte não logrou êxito na comprovação de que os itens relacionados estariam inseridos no processo produtivo. Afastado o pedido de perícia. Dispositivos infringidos arts. 3º, item XV e 589 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade nos termos do art. 123, I "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Auto de Infração procedente por maioria conforme voto do relator, decisão singular e com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. MATERIAL DE CONSUMO.

RELATÓRIO

Em seu relato da infração, afirmou o agente autuante: "Falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual. A empresa em epígrafe deixou de recolher o ICMS sobre o diferencial das alíquotas interna e interestadual no ano de 2011 no valor de R\$181.652,75, conforme planilha NFES por CFOP 2556.2557. Diferencial de alíquota de 2011 e informações complementares em anexo."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A presente autuação refere-se a falta de recolhimento, por parte do contribuinte, do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual relativo ao ano de 2011, incidente sobre bens adquiridos em outra Unidade da Federação, nas operações dos CFOP's 2556 e 2557 (material de consumo). A base de cálculo da autuação é de R\$1.825.227,46, com imposto imputado no valor de R\$181.652,75 e multa no valor de R\$181.652,75. O agente indica como infringido os artigos 3º, item XV e 589 do Decreto nº 24.569/1997 e sugere como penalidade o art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Anexados ao auto de infração se encontram: Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, Informações Complementares; Relatório SPED 2011 e CD com planilha do Diferencial de Alíquotas /2011 e Consulta DIFAL.

BASE DE CÁLCULO:	R\$1.825.227,46
ICMS:	R\$181.652,75
MULTA:	R\$181.652,75
TOTAL:	R\$363.305,50

Tempestivamente, foi apresentada impugnação. Alega a autuada: i) que ao analisar a coluna "T" de cada uma das planilhas, se observa itens que são usados no processo industrial, mormente "formas" e "navalhas", "matrizes" e "crepes", tanto na planilha da aba 2.556 quanto da aba 2.557; ii) que tais itens representam o valor de R\$615.616,20 planilha de aba 2.556, com validação do crédito em R\$61.561,62, e de R\$466.990,94 na planilha da aba 2.557, com validação do crédito de R\$46.699,09, pelo que valida-se o crédito no montante de R\$108.260,71.

O julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, que restou assim ementada:

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO (DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS). Ação Fiscal referente à constatação de que o contribuinte deixou de recolher no prazo regulamentar, o Diferencial entre as Alíquotas interna e interestadual, sobre bens adquiridos em outra Unidade da Federação, de Operações dos CFOP's 2556 e 2557, relativos a material de Consumo do estabelecimento; sem efetuar o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas. Autuação PROCEDENTE, decisão amparada nos Artigos 2º, item V, alínea "b", 3º, item XV, 73, 74 e 589 §§ 1º e 2º, do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso I,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

alínea "c" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003. DEFESA TEMPESTIVA.

No Recurso Voluntário requer: (i) a análise dos documentos suscitados: 1) as notas fiscais juntadas e listadas; 2) o CD Rom que integra o auto, de onde se pode extrair a planilha suscitada na impugnação e citada na própria decisão recorrida, conforme trecho destacado supra; e 3) a juntada e análise do documento no qual consta a descrição do processo produtivo – com fotos, de onde se pode concluir que os produtos ora indicados com insumos de fato o são; (ii) avaliar o caso de que as operações que originaram a cobrança do ICMS, quanto ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual, no ano de 2011, e que embasam a presente autuação, se referem à entrada de insumos; (iii) reconhecer que, em se tratando de entrada de insumos, não é devido o diferencial entre as alíquotas interna e interestadual.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária entende que a autuação restou devidamente caracterizada e fundamentada na legislação vigente, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância.

O referido parecer foi preliminarmente acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se o presente processo de Recurso Ordinário em face de decisão de Primeira Instância que julgou procedente o Auto de Infração em virtude da falta de recolhimento de ICMS diferencial de alíquota referente a aquisições interestaduais de material de uso e consumo no valor de R\$ 181.652,75.

Sem nulidades levantadas, passamos diretamente para análise do mérito.

A autuação objeto do presente Recurso baseia-se no que determina os artigos 3º, inciso XV c/c art. 589, § 1º do Decreto nº 24.569/97, assim editado:

"Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

(...)

XV — da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a consumo ou ao ativo permanente."

"Art.589 — O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25."

Por outro lado, todo o trabalho realizado pelos agentes do Fisco foi baseado nos documentos apresentados pelo próprio contribuinte autuado, ou melhor, nos dados do SPED de 2011 transmitidos à Sefaz. Nele constam as entradas relativas a material de uso e consumo nos CFOP's 2556 e 2557. Contudo, no campo de apuração DIFAL não há informações referentes à essas aquisições, não tendo, por consequência, a sua apuração e recolhimento.

Contrariamente, a Autuada, tanto em sua impugnação quanto no Recurso Voluntário, apresenta itens de mercadorias que alega que são utilizadas no processo industrial, como insumos e, portanto, que parte dos créditos seria devido.

É cediço que os estabelecimentos industriais, como o da Autuada, têm direito ao crédito de ICMS referente às aquisições de mercadoria ou produto que sejam utilizados no processo industrial, conforme previsão legal no RICMS.

Assim, podemos afirmar que se trata de matéria de ordem fática, ou seja, de restar evidenciado pela recorrente se os produtos relacionados e indicados participam efetivamente do seu processo produtivo. Em outras palavras, se a argumentação trazida pela recorrente e os documentos apensados são aptos e suficientes a comprovar o alegado de sorte a improceder o feito fiscal ora em debate.

Contudo, a recorrente não logrou êxito na demonstração de que os itens constantes na extensa relação colacionada aos autos seriam aplicados no processo produtivo, não havendo, portanto, elementos suficientes para considerarmos tais itens como insumos a fim de tornar indevida a cobrança do diferencial de alíquota.

No que se refere a perícia, não acolho o seu pedido por não haver motivo suficiente



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

que a justifique, tampouco apresentação de pontos suficientes a descaracterizar a infração, conforme o art. 97, III da Lei 15.614/14, razão de se amoldarem em fatos infratores incontroversos e dos elementos contidos nos autos serem suficientes à formação de meu convencimento.

Assim, verifica-se que merecem ser afastados todos os argumentos apresentados pela Recorrente, visto que agiu acertadamente o agente do fisco ao lavrar o presente Auto de Infração, uma vez que não restam dúvidas de que o contribuinte, de fato, cometeu a infração.

Com relação à penalidade, entendo ser devida a aplicação ao feito daquela prevista no Art. 123, I, "c", da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Pelo exposto, conheço do Recurso Ordinário, nego-lhe provimento, confirmando a decisão de procedência da autuação exarada em primeira instância, julgando procedente o feito fiscal.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO:	R\$1.825.227,46
ICMS:	R\$181.652,75
MULTA:	R\$181.652,75
TOTAL:	R\$363.305,50

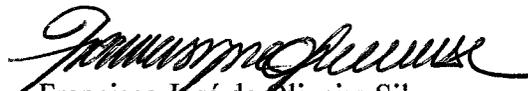
DECISÃO

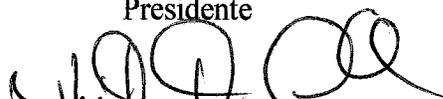
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são RECORRENTE: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. e RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação à proposição de realização de perícia feita pela Conselheira Relatora, para que se exclua do levantamento o item "navalha" - foi indeferida por maioria de votos, sendo voto vencido o da Conselheira Relatora, sob o entendimento de que o referido item não é insumo, portanto não integra o processo produtivo. 2. No mérito, também por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

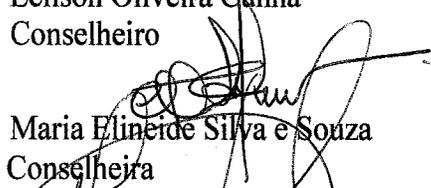
recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Wander Araújo de Magalhães Uchôa, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Alice Gondim Salviano de Macedo, relatora originária, que se posicionou pela parcial procedência, considerando a exclusão do item “navalha” do levantamento fiscal. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Débora Maria Teixeira Augusto Lima. SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14 de maio de 2019. 11/06/19

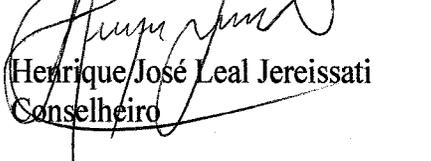

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

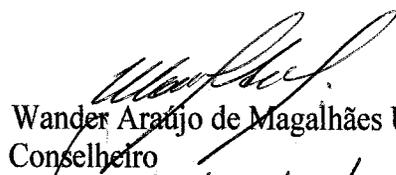

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

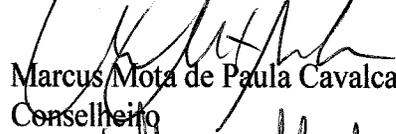
Ciente em 11 de 06 de 2019

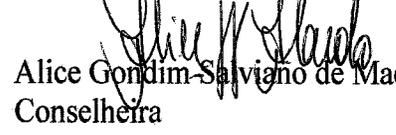
Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Maria Elinerde Silva e Souza
Conselheira


Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro


Wander Araújo de Magalhães Uchôa
Conselheiro


Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro


Alice Gondim-Salviano de Macedo
Conselheira